



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2111



100000027678



Ofício n.: 21830/2019  
Processo n.: 1012801

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Juliano Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 20/08/2019, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 10/10/2019.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora

*Ao Jurídico*  
*02/11/2019*

**COMUNICADO IMPORTANTE**

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: [doc.tce.mg.gov.br](http://doc.tce.mg.gov.br). Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto - 02/11/2019 - 16:33

Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto - 02/11/2019 - 16:56



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 838/2019  
**Autos n.:** 1.012.801  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Ouro Preto  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** José Leandro Filho  
**Entrada MPC:** 20/05/2019

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2016 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica, que apontou a execução de créditos orçamentários acima dos créditos concedidos, em desacordo com o art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64. (fls. 05, 13v)
3. Citado, o gestor requereu dilação de prazo (fls. 33/37) e apresentou defesa e documentação instrutiva às fls. 45/140.
4. O Presidente da Câmara de Ouro Preto solicitou a Corte de Contas cópias dos balanços, demonstrativos e pareceres do controle interno dos exercícios de 2016 e 2017 (fls. 146).
5. Após a análise técnica (fls. 151/156), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
6. É o relatório, no essencial.

**PRELIMINARMENTE**

7. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).
8. Registre-se que, no julgamento das presentes contas pelo Poder Legislativo Municipal, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Da mesma forma, é imprescindível a motivação da deliberação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

emanada da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

**MÉRITO**

9. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 01, de 29 de março de 2017<sup>1</sup>.

10. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

**ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS**

11. No tocante aos créditos adicionais, registrou o estudo técnico que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos (valor atualizado da despesa), os **créditos executados** superaram os concedidos no montante de R\$445.612,83, motivo pelo qual o art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64 foi descumprido (fls. 20/20v).

12. Tais créditos estavam atrelados às fontes 101 (receitas de impostos e transferências vinculadas à educação) e 155 (transferências de recursos ao fundo estadual de saúde).

13. Devidamente citado, o responsável aduziu que ocorreu erro no envio das informações contábeis orçamentárias via SICOM e enviou os respectivos Decretos Municipais, os quais comprovam que os créditos foram abertos utilizando-se das fontes 101 e 100 (recursos ordinários).

14. Ainda, registrou que "os extratos das dotações (razões das contas)" comprovam que não ocorreu a execução de despesas acima dos créditos orçamentários, conforme consta do relatório extraído do SICOM, Comparativo da Despesa Fixada com a Executada (fls. 45v, 49/50v).

<sup>1</sup> Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2016, o seguinte escopo:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;

VI – encaminhamento do Relatório de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa n. 04, de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

15. A Unidade Técnica acolheu as razões de defesa e afastou a irregularidade mencionada (fls. 155/156).

16. Deste modo, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Unidade Técnica em sua conclusão, entende que a irregularidade apurada deve ser desconsiderada.

#### REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

17. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$14.777.071,10 (6,90%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

#### EDUCAÇÃO

18. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$62.270.268,35, o que representa 29,59% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

19. Atualmente está em vigor no país o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, em cumprimento ao art. 214 da Constituição da República.

20. O PNE estabelece 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com o objetivo conferir efetividade ao direito fundamental à educação na próxima década no Brasil (2014/2024).

21. Sob a perspectiva do controle externo, foi criado, pela Portaria Conjunta nº 01/2016 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Instituto Rui Barbosa – IRB, um **Grupo de Trabalho** com o objetivo de propor medidas para a implementação das diretrizes traçadas na Resolução ATRICON nº 3/2015 e avaliar a qualidade do gasto e a execução dos planos de educação em todo o país.

22. Inspirado nas recomendações de fiscalização elaboradas pelo referido grupo, o Tribunal de Contas de Minas Gerais lançou no primeiro semestre do ano de 2017 o projeto “**Na Ponta do Lápis**” conforme vem sendo amplamente divulgado em todo o Estado, que reúne diversas ações fiscalizatórias sobre os recursos públicos empregados na educação, especialmente aqueles empregados na execução dos planos municipais/estadual de educação.

23. Muito além do controle contábil-matemático, a Corte de Contas pretende, com o projeto de fiscalização “**Na Ponta do Lápis**”, fiscalizar a qualidade do gasto na educação, por meio de diversas ações, como recomendações, orientações, levantamento de dados, auditorias de conformidade, auditorias operacionais, encontros técnicos em cidades do interior, prioridade nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

processos que envolvam a temática, etc. Em outras palavras, busca-se qualificar o gasto educacional.

24. No presente processo de **prestação de contas de governo**, em que são avaliados aspectos relacionados à macrogestão dos recursos públicos, o Tribunal de Contas Mineiro optou por um “escopo” tradicional e extremamente reduzido no que diz respeito à educação: controla-se apenas se as despesas com MDE atingiram o percentual de 25% dos impostos e transferências, de acordo com o art. 212 da Constituição da República.

25. Contudo, de acordo com o relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho ATRICON/IRB, *“para garantir maior efetividade às decisões dos Tribunais de Contas, com possibilidade de impor multa pelo não atendimento às suas determinações quanto ao tema da educação, torna-se imprescindível incluir o não atingimento às Metas do PNE como ocorrência passível de ensejar a emissão de juízo pela desaprovação das contas”*<sup>2</sup>.

26. Como exemplo dessa iniciativa, de acordo com o relatório, o TCE/RS aprovou, em 2014, a Resolução n. 1.009, que dispõe sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio. No seu art. 2º, inciso XVII, assinala que o “não atingimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de educação” poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas dos gestores públicos.

27. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende que a ampliação da fiscalização dos recursos públicos empregados na educação deve alcançar, também, as contas de governo.

28. Todavia, considerando o “escopo” existente, estabelecido por meio da Ordem de Serviço n. 01/2017, o *Parquet* especializado entende que a Corte Mineira, no exercício de seu papel indutor, preventivo e pedagógico, deve **recomendar ao ente municipal**<sup>3</sup> que se planeje suficientemente para manter ou alcançar as metas do Plano Nacional de Educação cujos prazos de atendimento já expiraram ou estão prestes a tanto.

29. Algumas metas foram consideradas prioritárias para o controle e fiscalização das Cortes de Contas tendo por base os prazos de atendimento (criticidade), que se referem aos anos 2015 e 2016. Com relação à competência municipal, temos, nesta situação, as metas 1, 9 e 18 e as estratégias correlatas:

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.atricon.org.br/documentos/educacao/>

<sup>3</sup> Como se trata do último ano do mandato (2016), entende o órgão ministerial que a recomendação deve ser direcionada ao Município, e não ao gestor responsável pelas contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Plano prioritário mínimo de fiscalização - 2017	
METAS	PRAZO
<b>Meta 1:</b> universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos	2016
<b>Meta 9:</b> elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015	2015
<b>Meta 18:</b> assegurar a existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. <b>Estratégia 18.1:</b> estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, <u>90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50%</u> (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes <u>sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;</u>	2016

30. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **Município** implemente política pública, visando ao cumprimento das Metas 1, 9 e 18, de modo a comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e a proporção de, no mínimo, **90% de professores efetivos**, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

#### SAÚDE

31. No exercício em análise, o Município aplicou R\$55.434.397,07 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 24,65% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

#### DESPESAS COM PESSOAL

32. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

33. Segundo apurado, o relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016, e opinou conclusivamente sobre as contas anuais do Prefeito, em desacordo com o disposto no §3º do art. 42 da LC n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG).

**CONCLUSÃO**

34. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

35. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

36. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas:**

- a) **opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) **opina pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município implemente política pública visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, no art. 214, inciso I, da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

37. É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas



Município:	Ouro Preto	Exercício:	2016
Nº do Processo:	1012801		



Introdução a análise de defesa documental

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. José Leandro Filho, prefeito do Município de Ouro Preto, relativa ao exercício de 2016, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 45/140), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (fl. 30). Considerando a defesa apresentada acerca das irregularidades apontadas no exame fls. 02/14, sintetizadas na fl. 13-V, efetuou-se o presente reexame (fls. 151/156).

Após análise, verificou-se que foi sanada a irregularidade inicialmente apontada (fl. 5) referente à:

- Realização de despesa excedente no valor de R\$445.612,83, contrariando o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988;

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto, exercício de 2016, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,

CACGM/DCEM em, 08/04/2019

Douglas Apolônio Marques de Melo  
Analista de Controle Externo  
TC 03222-8



Município: Ouro Preto  
Nº do Processo: 1012801

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2016 foi aprovada sob o nº 000974

Receita e Despesa Orçada: 311.313.675,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Lei Orçamentária Anual	000974	23/12/2015	20,00	62.262.735,00	57.790.920,44	
Total autorizado na LOA				62.262.735,00	57.790.920,44	0,00
<b>Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares</b>						
Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	57.790.920,44
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
<b>Total Aberto por Origem</b>	<b>57.790.920,44</b>

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Créditos Especiais Irregulares				0,00



Município: Ouro Preto  
Nº do Processo: 1012801

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
<b>Total Aberto por Origem</b>	<b>0,00</b>

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos especiais.

Município: Ouro Preto  
Nº do Processo: 1012801

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
100 - Recursos Ordinários	5.994.512,10	0,00	0,00	149.974.909,10	146.343.366,47	3.631.542,63	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	9.218.384,51	0,00	0,00	62.381.570,73	61.961.783,10	419.787,63	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	84.492,26	0,00	0,00	5.000,00	1.063,50	3.936,50	0,00
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	16.686,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	3.465,46	0,00	0,00	40.832,37	40.207,37	625,00	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	511.828,53	0,00	0,00	2.998.921,93	2.995.856,97	3.064,96	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	59.819,37	0,00	0,00	471.204,70	471.204,70	0,00	0,00
143 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	31.819,17	0,00	0,00	56.588,14	56.588,14	0,00	0,00

Município: Ouro Preto  
Nº do Processo: 1012801

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	11.628,66	0,00	0,00	179.100,00	179.100,00	0,00	0,00
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	17.687,40	0,00	0,00	191.149,92	188.752,38	2.397,54	0,00
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	1.439.983,79	0,00	0,00	12.509.430,82	12.216.870,59	292.560,23	0,00
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	253.246,86	0,00	0,00	753.242,28	749.675,68	3.566,60	0,00
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	48.993,31	0,00	0,00	473.281,79	470.742,20	2.539,59	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	760.002,46	0,00	0,00	5.358.730,94	5.237.947,83	120.783,11	0,00
192 - Alienação de Bens	16.789,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total				0,00			0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte excesso de arrecadação.

Município: Ouro Preto  
Nº do Processo: 1012801

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
216 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	65.834,30	0,00	0,00
217 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	193.741,00	0,00	0,00
222 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	258.071,96	0,00	0,00
223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	143.711,97	0,00	0,00
224 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	4.383.797,14	0,00	0,00
229 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	1.322.877,38	0,00	0,00
242 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	993.042,26	0,00	0,00
244 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	595.746,91	0,00	0,00
245 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	9.019,03	0,00	0,00
246 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	329.758,57	0,00	0,00
250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	13.856,46	0,00	0,00
252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	485.474,53	0,00	0,00
253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	415.360,41	0,00	0,00
255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	686.663,45	0,00	0,00
256 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	124.977,79	0,00	0,00
257 - Multas de Trânsito	98.793,27	0,00	0,00
Total			0,00



Município: Ouro Preto  
Nº do Processo: 1012801

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

**Conclusão do Item:**

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.

**2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988)**

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
311.313.675,00	306.966.545,08	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).



Município: Ouro Preto Exercício: 2016  
Nº do Processo: 1012801  
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

**Conclusão do Item:**

**Item Regular:**

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Município: Ouro Preto  
Nº do Processo: 1012801

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

**Considerações:**

Apontamento (fl. 05):

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP (fls. 20/20-V), constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$445.612,83 contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.

Defesa (fls. 45/140):

O defendente alega que a irregularidade não passou de um mero erro de lançamento e/ou migração do sistema orçamentário do Município para o sistema SICOM.

Afirma que a movimentação da despesa excedente não pode ter ocorrido, pois as fontes orçamentárias apontadas pelo SICOM não existem no sistema orçamentário do Município de Ouro Preto conforme demonstrado em anexo na fl. 46 (Demonstrativo da Receita x Despesa - por Fonte de Recurso).

Anexa o relatório do Comparativo da Despesa Fixada com a Executada (fls. 49/50-V) para constatar a ausência de despesa excedente.

Assevera que as reduções aplicadas, conforme demonstrado em anexo no Diário da Despesa Orçamentária (fls. 47/48), atingiram a integralidade dos valores R\$4.721.500,00 e R\$11.500,00, não havendo, portanto, despesa excedente por crédito orçamentário.

Por fim, alega que, independente das incongruências apontadas nos relatórios técnicos, a despesa em questão não foi realizada.

Solicita, deste modo, a revisão da irregularidade apontada e a aprovação das contas sem ressalvas.

Análise:

O valor de R\$445.612,83 apontado como despesa excedente por crédito orçamentário no relatório do SICOM não aconteceu conforme demonstrado no Diário da Despesa Orçamentária anexado pelo defendente.

De acordo com os lançamentos da contabilidade do município, as reduções aplicadas alcançaram a integralidade do crédito concedido de R\$4.721.500,00 e R\$11.500,00, não havendo, desta forma, redução maior que o crédito concedido.





Município: Ouro Preto  
Nº do Processo: 1012801

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Deste modo, o montante das despesas empenhadas não superou o total dos créditos concedidos e não houve a realização de despesa excedente no valor de R\$445.612,83.

Portanto, não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Superintendência de Controle Externo  
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município:	Ouro Preto	Exercício:	2016
Nº do Processo:	1012801		

Em 20/05/2019, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

*Vera Lúcia Lage de Oliveira*  
Vera Lúcia Lage de Oliveira

Coordenadora

TC 17563

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
N. 1012801**



**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ouro Preto  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** José Leandro Filho  
**Procuradores:** André Myssior - OAB/MG 91.357; Loyanna de Andrade Miranda - OAB/MG 111.202; Otto Marcus de Moraes - OAB/MG 145.413; Pedro Henrique Britto May Valadares de Castro - OAB/MG 165.721; Rafael Costa Alves dos Reis - OAB/MG 151.570  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2016. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentário e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2016, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Reafirmado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme revisto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
3. Arquivados os autos conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução 12/2008.

**PARECER PRÉVIO**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara - 20/08/2019**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

**I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Leandro Filho, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fl. 02 a 14v, apontou a ocorrência de despesas excedentes por crédito orçamentário, infringindo o art. 59 da Lei 4.320/64, o que poderia ensejar a rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da LC 102/2008.



Isto posto, o Conselheiro Relator dos autos determinou a abertura de vista ao Sr. José Leandro Filho, cuja defesa foi juntada pelo seu procurador às fls. 45 a 140.

Em sede de reexame, a unidade técnica entendeu que o apontamento constante no exame inicial poderia ser afastado, tendo em vista a defesa apresentada, fls. 151 a 156. Assim, sugeriu a aprovação das contas, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 158 a 160v, este opinou pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I da LC 102/2008, sem prejuízo da recomendação sugerida.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Despesas excedentes aos créditos orçamentários

Embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ao se verificar os créditos orçamentários executados, constatou-se a realização de despesas excedentes no valor de R\$445.612,83, contrariando o art. 59 da Lei 4320/64, fls. 05.

O defendente alegou que a irregularidade não passou de mero erro de lançamento e/ou migração do sistema orçamentário do município para o sistema SICOM. Afirmar que a movimentação da despesa não pode ter ocorrido, pois, as fontes orçamentárias apontadas pelo SICOM não existiam no sistema orçamentário do município do Ouro Preto conforme demonstrado no anexo de fls. 46.

Anexou o relatório do Comparativo da Despesa Fixada com a Executada para constatar a ausência de despesa excedente e asseverou que as reduções aplicadas, conforme demonstrado no anexo Diário da Despesa Orçamentária, fls. 47 e 48, atingiram a integralidade dos valores de R\$4.721.500,00 e R\$11.500,00, não havendo, portanto, despesa excedente por crédito orçamentário.

A unidade técnica, ao analisar a documentação juntada pelo defendente, verificou que na contabilidade do município, as reduções aplicadas alcançaram a integralidade do crédito concedido, não havendo, desta forma, redução maior que o crédito concedido, restando sanado o apontamento, o que corroboro.

Importante destacar que o SICOM é um sistema de informações contábeis, alimentado pelo município e que deve refletir fielmente os dados constantes na contabilidade municipal para fins de prestação de contas. O que observo no presente caso são informações conflitantes, as quais deveriam ter sido normalizadas por meio de substituições ao longo da tramitação do processo, nos termos do art. 7º da INTC 04/2016.

Não obstante haver divergência entre o registrado na contabilidade municipal e o informado por meio do SICOM 2016, acolho, assim como a unidade técnica, os documentos encaminhados pelo gestor, em que restou demonstrado que as despesas empenhadas não superaram o total dos créditos concedidos, sanando o apontamento.

Foram também objeto de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos Orçamentários:** Além da verificação do cumprimento do art. 59 da Lei 4.320/64, fora também objetos de análise os artigos 42 e 43 do mesmo dispositivo, os quais se mostraram regulares, fls. 02v a 05;
- **Repasse à Câmara Municipal:** o município repassou o correspondente a **6,90%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fls. 05v;

- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** o município aplicou o equivalente a **29,59%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências, nos termos do art. 212 da CR, fl. 06 a 07v;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** o município aplicou o correspondente a **24,65%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 08 a 10;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a **47,18%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000, fl. 10v a 12, sendo:
  - dispêndio do Executivo: **44,05%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: **3,13%**, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000.
- **Relatório de Controle Interno:** O órgão de controle interno abordou todos os itens exigidos no item I do Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e § 2, art. 3º, caput e § 2º e art. 6º, § 2º da IN 04/2016. Ao final, opinou pela “regularidade parcial” das contas, conforme relatório juntado às fls. 27 a 28v.

### III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas do Sr. José Leandro Filho, Prefeito de Ouro Preto no exercício de 2016, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.**

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte e os procuradores por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal, para que tomem conhecimento desta decisão.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.



(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG)

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais do Sr. José Leandro Filho, Prefeito de Ouro Preto no exercício de 2016,** considerando as informações contidas nos autos, analisadas sob o aspecto formal, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, ressaltando que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; **II) reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de cumprimento das metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014; III) determinar a intimação da parte e dos procuradores por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal, para que tomem conhecimento deste parecer; IV) determinar o arquivamento dos autos, após a observância das disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e após manifestação do MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas.**

Plenário Governador Milton Campos, 20 de agosto de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)

RB

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência

## PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2016

### RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Município de Ouro Preto apresenta o presente **Relatório de Controle Geral**, elaborado em conformidade com os arts. 31 e 74 da Constituição Federal, o art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e, principalmente, com o disposto na Instrução Normativa nº 08/2008 e 04/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.


A instituição do Sistema Municipal de Controle Interno de Ouro Preto se deu, por razões diversas, somente em 15 de dezembro de 2006, pela Lei Complementar nº 25/2006. Posteriormente, foi editado o Decreto Municipal nº 1.148/2008, que regulamentou a citada lei.

É o seguinte o relatório:

#### **1. Avaliação dos resultados quanto à eficácia da Gestão e desenvolvimento dos trabalhos**

1.1. A atribuição principal da Controladoria Geral do Município, ao elaborar o presente relatório, é acompanhar a composição da Prestação de Contas, pontuando, sempre que necessário, recomendações e considerações a respeito deste processo, avaliando a implementação das normas e orientações técnicas expedidas, além das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, através do método de amostragem de auditoria ou quando motivada especificamente.

1.2. A responsabilidade precípua da Controladoria Geral do Município é coordenar as ações relacionadas ao controle interno, através do desenvolvimento de mecanismos de



Rogério Alexandre de Mota  
Controlador Geral

acompanhamento sistemático prévio, concomitante e posterior dos processos operacionais e de gestão.


1.3. Nesse sentido, foram desenvolvidas ações e implantados instrumentos, devidamente fundamentados em levantamento de dados existentes, compreendidos como sendo todas as informações que poderão subsidiar a elaboração de plano interno de implantação de técnicas necessárias e suficientes ao desenvolvimento de rotinas de controle, que assegurem os resultados através da utilização de padrões sustentados pela legislação em vigor, possibilitando o efetivo controle dos meios e dos fins de cada processo em questão.

1.4. Com efeito, objetivando demonstrar a evolução do sistema de controle interno que vem sendo implementado no Município de Ouro Preto, necessário traçar o histórico de medidas adotadas pelo Poder Executivo visando ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno do Município.

1.5. Até o início do exercício de 2006, o Município não tinha um Sistema de Controle interno constituído. Havia, apenas, a figura do Controlador Interno, sem qualquer equipe de apoio e sem nenhuma ferramenta de controle eficaz. Deste modo, pode-se afirmar que, até este período, existiam somente ensaios pontuais de controle que, no máximo, eram capazes de averiguar o cumprimento de parte do processo de despesa.

1.6. Ademais, pode-se observar que as rotinas da Prefeitura, dentro de seus diversos órgãos, não observavam uma uniformidade ou padronização em sua realização, o que denotava a precariedade dos ensaios de aplicação de técnicas mínimas, seja na formalização inicial do processo, seja na fase executória do contrato.

1.7. A partir do ano de 2006, o Poder Executivo do Município criou vários instrumentos normativos de reestruturação administrativa e de padronização dos procedimentos e rotinas internas, dentre os quais se pode citar:



Rogério Alexandre Moraes  
Controlador Geral de 44



Foi formalizada abertura de processo administrativo para apuração de possíveis irregularidades. Para tanto, foi nomeada comissão de inventário anual de 2016. O inventário apresentado pela comissão demonstrou que realmente há uma discrepância muito grande entre a realidade do almoxarifado e os bens informados no balancete mensal sintético de dezembro de 2016.

Assim, continua em andamento o processo administrativo que busca apurar possíveis irregularidades nesse setor.

## **8. Considerações Finais**

Examinamos o processo de prestação de contas do exercício de 2016 do titular do Poder Executivo do Município de Ouro Preto considerando as diretrizes dos instrumentos de planejamento, representadas pelo Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, exigidas na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Federal 8.666/1993 e Instrução Normativa nº 08/2008, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como o atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Os exames foram conduzidos de acordo com normas de auditoria aplicáveis à Administração Pública e compreenderam:


1. o planejamento dos trabalhos, considerando os padrões normativo, gerencial, operacional e informacional, os controles internos e os registros contábeis;
2. a constatação, com base na aplicação das técnicas e testes de auditoria, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações divulgadas sobre a execução orçamentária da receita e sobre a execução orçamentária e física da despesa;

  
Rogério Alexandre Moraes  
Controlador Geral

Nossas conclusões, tendo como parâmetro as análises procedidas nos termos do art. 11 e incisos da Instrução Normativa nº 08/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apontam a **"REGULARIDADE PARCIAL"** das contas do ano-exercício de 2016, nos termos das informações prestadas neste Relatório de Controle Interno.

Conclui-se que a Prestação de Contas do Município de Ouro Preto relativa ao exercício de 2016, considerando as observações anteriores, representa adequadamente a posição patrimonial e financeira da Administração Direta, Fundos Especiais, Autarquia e Câmara, em todos os aspectos legais e de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade, podendo, portanto, ser submetida à apreciação do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Ouro Preto, 30 de março de 2017.



**ROGÉRIO ALEXANDRE MORAIS**  
Controlador Geral do Município



26

**DISTRIBUIÇÃO**

Aos 5 de dez de 2019  
distribuir-se-á o processo à(s) comissão(ões)  
competente(s) - Suplacar, Justiça  
e Redação; Comissão de  
Finanças  
Do que para constar lavrei este.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara Municipal de  
São Paulo



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS PÚBLICAS AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, REFERENTE ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO – EXERCÍCIO DE 2016**

## **RELATÓRIO:**

Trata-se do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Dr. José Leandro Filho.

## **FUNDAMENTAÇÃO:**

As comissões acima citadas, em reunião realizada dia 18 de fevereiro de 2020, analisando todo o processo, verificou, inclusive que o Ministério Público de Contas do Estado de MG manifestou-se pela aprovação das contas em questão, com recomendações sobre a implementação de política pública visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica.

## **CONCLUSÃO:**

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da matéria e a Comissão de Finanças Públicas opina pela sua APROVAÇÃO, concluindo, portanto, por Projeto de Resolução, nos termos do artigo 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 19/2004).

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.

## **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:**

**Vereador Wander Albuquerque** – presidente

**Vereador Chiquinho de Assis** – vice-presidente

**Vereadora Regina Braga** – relatora



# **Câmara de Vereadores de Ouro Preto**

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

**Comissão de Finanças Públicas:**

**Vereador Geraldo Mendes – presidente**

**Vereador Luiz Gonzaga – vice-presidente**

**Vereador Marquinho do Esporte - relator**



50000012178

100000027987



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

**Assessoria de Comissões**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO: 244/20**

**Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Ouro Preto, referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais**

A Câmara Municipal de Ouro Preto, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Município de Ouro Preto, referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de Fevereiro de 2020.

  
Vereador Wander Albuquerque - PDT

  
Vereador Chiquinho de Assis - PV

  
Vereadora Regina Braga - PSDB

Vereador Geraldo Mendes - PCDOB

  
Vereador Luiz Gonzaga - PR

  
Vereador Marquinho do Esporte - SD

Secretaria da Câmara Municipal de Ouro Preto - 100000027987 - 20/02/2020 - 40



DISTRIBUIÇÃO  
Aos 20 de fevereiro de 2020.  
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)  
competente(s).

Do que para constar lavrei esta.

Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

APROVADO em única discussão  
Por \_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 07 de maio de 2020

Presidente  
Com 13 votos a favor e com — votos contra

AP: Wander

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



## PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 244/2020

### RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução em pauta, que dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Ouro Preto, referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, de autoria das comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças Públicas, foi protocolizado na Secretaria desta Casa no dia 20 de fevereiro de 2020 e distribuído às Comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária ocorrida na mesma data.

### FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em pauta é consequência de análise das comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças Públicas ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre o exercício financeiro de 2016, que concluiu pela sua aprovação.

Em conformidade com o Art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as supracitadas comissões apresentaram este Projeto de Resolução para receber, inclusive, parecer opinativo de todas as comissões.

### CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria proposta, oferece parecer pela sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. Sendo assim, as demais comissões são de parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 244/2020, em turno único, inclusive em redação final, na sua redação original.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 5 de maio de 2020.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Wander Albuquerque - Presidente

Ver. Chiquinho de Assis - Vice- Presidente

Ver. Regina Braga - Redatora

Câmara Municipal de Ouro Preto

Confere com o original

Ouro Preto 15/5/2020

Matrícula nº 24





# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador **Geraldo Mendes** – Presidente

Ver. **Luiz Gonzaga** – Vice-presidente

Ver. **Marquinho do Esporte** – Redator

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador **Vantuir Antônio** – Presidente

Ver. **Luciano Barbosa** – Vice-presidente

Ver. **Alysson Gugu** – relator

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Confere com o original  
Ouro Preto 15 / 5 / 20 20  
Matrícula nº 24

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Presidente



## **RESOLUÇÃO Nº 235/2020**

**Dispõe sobre a aprovação das contas do Município de Ouro Preto, referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais.**

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, em seu nome, promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** – Ficam aprovadas as contas do Município de Ouro Preto, referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, parte integrante dessa Resolução.

**Art. 2º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 7 de maio de 2020, trezentos e oito anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e nove anos do Tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 7 de maio de 2020.

**Juliano Ferreira – Presidente**

**Marco Antônio de Freitas – 1º Secretário**

**Gilson Graciano Moreira**  
Diretor Geral

**Projeto de Resolução nº 244/2020**

**Autoria: Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças Públicas da Câmara Municipal de Ouro Preto**

